



Número: **0027894-45.2022.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 76.000,00**

Assuntos: **Anulação, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OTAVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO (AUTOR)		OTAVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO (ADVOGADO(A)) LARISSA CECILIO PANADES (ADVOGADO(A))	
Alepe - Assembleia Legislativa de Pernambuco (REU)			
JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA (REU)			
CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101463207	21/03/2022 13:15	Petição Inicial	Petição Inicial
101463212	21/03/2022 13:15	Inicial Ação Popular	Petição em PDF

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de direito da _____ Vara da Fazenda Pública da Capital – TJPE

“E dizer bem alto que a injustiça dói Nós somos madeira de lei que cupim não róí” (Musica: Madeira que cupim não róí - Capiba)

Otávio Henrique De Lemos Bernardo, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PE nº. 37.020, portador do CPF/MF sob o nº. 068.642.164-70 e Título de eleitor nº. 0771.9745.0833, domiciliado e residente a Rua do Fonseca, nº. 258, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP.: 50.750-290, com endereço eletrônico otaviohlemos@gmail.com; e **Larissa Cecilio Panadés**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE nº. 52.906, portadora do CPF/MF sob o nº. 100.468.024-44 e Título de eleitor nº. 0861 7338 0833, domiciliada e residente a Rua Camboim, nº. 964, Boa Viagem, Recife/PE, CEP.: 51.130-110 com endereço eletrônico larissapanades.adv@gmail.com; vem, atuando em causa própria manejar a presente

Ação Popular Com Expresso Pedido Liminar De Suspensão Dos Atos Impugnados

em face da **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**, órgão do poder legislativo estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.426.103/0001-34, com sede a Rua da Aurora, nº. 631, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50050-000, **José Eriberto Medeiros**, brasileiro, casado, deputado, portador da Cédula de Identidade nº 2.564.268 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 499.153.204-34 e **Clodoaldo Magalhães Oliveira Lyra** brasileiro, solteiro, deputado, portador da Cédula de Identidade nº 4.274962 SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob nº 018.357.304-85, ambos com endereço funcional a Rua da Aurora, nº. 631, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50050-000, com fulcro na Lei nº. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

I - Dos Fatos

Nobre Julgador, a presente medida judicial é para clamar ao Poder Judiciário revisão de ato administrativo que cria despesa na contramão do interesse público, diante de seu caráter



flagrantemente imoral, inclusive, em um momento de grave crise econômica que vivemos.

Na antiguidade histórica, quando alguns conceitos como democracia e república não eram bem reproduzidos na prática, a humanidade via reis, imperadores e algumas figuras políticas massagear sua vaidade com reproduções suas de autorretratos, inclusive, por grandes artistas.

Após decurso da história, com oscilação na produção de tais obras narcisistas, mais precisamente durante o renascimento se retomou a vaidosa prática que “**Disseminou-se entre burgueses ricos, nobres e alto clero o costume de encomendar retratos pessoais aos artistas eternizando feições e exibindo riquezas e poder que os distinguiram do resto da sociedade. Foi, contudo, a partir do reinado de Luís XIV (1643-1715) que o retrato adquire uma função oficial e quase sagrada. O quadro de Luís XIV com trajes de coroação, pintado por Hyacinthe Rigaud, criou a imagem real arquetípica que, por muito tempo, inspirou a iconografia oficial dos soberanos franceses e outros, como o de D. João**”^[1].

Contudo Excelência, muito embora tais informações esperava-se que somente pudessem ser encontradas em recortes da história da humanidade, os Autores foram pegos de surpresa quando se deparam com a seguinte informação veiculada em diversos canais da mídia Pernambucana:

[2]

É que muito embora não estejamos vivendo em nenhum período absolutista, nem de sobreposição das figuras públicas aos interesses do Estado, a Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE, através dos deputados Eriberto Medeiros e Clodoaldo Magalhães, deflagram essa absurda e imoral contratação.

Conforme Matéria Jornalística, através do procedimento nº. 007/2022, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE deu início à contratação, com dispensa de licitação, da contratação de **pinturas** Excelência, de 08 (oito) deputados que custarão aos cofres públicos impressionantes **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)**.

A mesma ALEPE que outrora desistiu de contratar SUVs de Luxo após pressão popular, e contratou Cafézinhos ao custo de milhares de reais, agora deseja ter às custas do dinheiro do povo pinturas de suas majestades, digo, deputados, com o perdão da analogia.

E se não parecesse absurdo massagear o ego dos senhores presidentes, a ALEPE também pretende exaltar ao preço de 76 mil reais a figura dos primeiros secretários!

A **ALEPE**, ao arrepio do interesse público, demonstra ter orçamento “folgado” em plena crise econômica, com o Estado de Pernambuco ostentando primeiro lugar de desemprego, pandemia para dispende R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) num escárnio com o pagador de imposto.

Aonde iremos chegar com absurdos como esse Excelência!!!

Nós estamos falando da classe política mais privilegiada de nosso Estado, será que eles



não ouvem o povo, não priorizam o interesse público, as políticas necessárias para estabilização social. **Quanto absurdo!**

A atuação administrativa precisa ser menos onerosa aos cofres públicos, ainda mais, repita-se, sabido que diante da pandemia, com a crise econômica assolando todo o país, alta taxa de desemprego e inflação. Senão vejamos matéria datada do recente mês de fevereiro do corrente ano:

[3]

Nesse diapasão, tais fatos se tornam especialmente relevantes perante a situação de emergência em Saúde Pública em que vivemos decorrente do Coronavírus (Sars-Cov-2), na qual todo o Estado e a população vêm suportando severas diminuições nas suas capacidades financeiras, seus empregos, seu sustento e até suas vidas.

Ora, a ALEPE age como se a atual restrição orçamentária pela qual o Estado de Pernambuco (assim como os demais Estados da Federação) passa não fosse tão notória, de modo que já houve dificuldade até de efetuar o pagamento dos salários dos próprios servidores, sendo os relatos de dificuldades mais de uma vez explicitados no próprio portal da ALEPE [4], como se nota em, apenas como exemplos.

Que contradição Excelência!

Enquanto todos cidadãos passam por restrições cada vez mais graves, sem ter até acesso a alimentação equilibrada, ou até a própria comida, como de conhecimento notório, e por considerar ilegais as restrições não fundamentadas, desproporcionais ao fim que se pretende, cabe a nós membros da sociedade recorrer ao Poder Judiciário para sanar tais abusos com as verbas públicas, num momento em que o cidadão contribuinte paga um preço tão caro com seus empregos, dignidade e suas vidas.

II - Preenchimento das Condições da Ação

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal/88 que: “**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**”.

Desse modo, os autores já qualificados são legitimados ativamente a propor a presente Ação Popular, primeiramente por serem cidadãos no gozo de seus direitos políticos, de acordo com o título de eleitor anexo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

Bem assim, por serem todos advogados e detentores da imprescindível capacidade postulatória para propositura da presente ação.

Nos termos do *Caput* do art. 6º da Lei nº 4.717/65, a ação será proposta contra as **pessoas públicas** ou privadas, **contra as autoridades**, funcionários ou administradores **que houverem autorizado**, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão.



Com efeito, entendem estes cidadãos, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE ainda que detenha a natureza jurídica de um Órgão, teria personalidade judiciária para sozinha, se defender, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exarado na redação do Enunciado Sumular nº. 525 que reza “**A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.**”

Nesse sentido, vejamos a ementa extraída do AgRg no AResp 850804/SP, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, E NÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS PRIVADOS DE VEREADORES.** ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.164.017/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 6.4.2010, TEMA 348. AGRAVO REGIMENTAL DA CASA LEGISLATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, somente lhe sendo permitido atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Acórdão paradigma: REsp. 1.164.017/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010, Tema 348.** 3. Tratando a causa de interesse patrimonial privado de Vereadores, relativo à determinação do Tribunal de Contas para a devolução de valores ao erário, não está em discussão qualquer prerrogativa ou interesse institucional da Câmara. Inexiste, assim, a especial legitimidade ativa decorrente de sua personalidade judiciária. 4. Agravo Regimental da Casa Legislativa a que se nega provimento. (AgRg no AResp 850.804/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019 - **Destacamos**)

Assim, atento a lição que se extrai dos julgados, e tendo em vista que a presente ação invoca o órgão a defender seus interesses institucionais, relacionado a sua autonomia de licitar e contratar, em que a presente ação se funda, legitimada assim passivamente é a **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**, além das autoridades envolvidas autorizadoras dos atos, quem sejam os deputados: **José Eriberto Medeiros e Clodoaldo Magalhães Oliveira Lyra**

Ainda, sobre a lesão e o dano, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se posicionou diversas vezes no sentido de que não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo já ocorrido aos cofres públicos, sendo suficiente inclusive os casos de alegação exclusiva de imoralidade do ato, muito embora no presente caso o prejuízo já esteja em curso.

Senão, de se observar a Repercussão Geral instalada sobre o Tema 836: **Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.** Vejamos o seguinte julgado:



EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. **1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015 - Destacamos)**

A economia do Estado já está lesionada diante das dificuldades vividas, das aquisições de insumos para saúde no combate a pandemia, com sobrecarregada de despesas inéditas, da perda de receita diante das empresas que fecharam, das atividades econômicas que sofreram forte impacto, do primeiro lugar em desemprego.

Como visto, o dinheiro mal empregado sem dúvida faz falta, não somos um país de afortunados, mas de colossais desigualdades sociais que reclamam a aplicar o dinheiro público no que é mais urgente, em benefício ao povo.

A contratação que se ataca é deveras absurda Excelência, zomba do cidadão que perdeu recentemente parentes sem leitos de UTI's, sendo tão absurda tal situação que nos leva a fazer o questionamento do poeta Bertolt Brecht, que certa vez indagou: "**Que tempos são estes, onde temos que defender o óbvio?**"

Ora, que absurdo Excelência! O ato é flagrantemente imoral e atentatório ao Princípio da Economia e da máxima do interesse público, inclusive, podendo se falar em ofensa reflexa aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, não atentando a realidade de um Estado que acumula dezenas de miseráveis diante da crise que se alastra, há de ser perquirir, que realidade os Senhores Deputados vivem?!

Portanto, restam devidamente presentes os requisitos para propositura da presente demanda, os autores desta ação não irão esperar que o ultraje consuma em totalidade o dano, mister a propositura da presente ação neste momento, visando a preservação do patrimônio público e imediata suspensão da contratação.

III - Da Competência

Dispõe o art. 5º da Lei nº 4.717/65, que é competente conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado.



Nesse contexto, cabe apresentar o posicionamento majoritário do STF:

[...] A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. AO 859 QO/AP – Amapá. Min. Ellen Gracie, Redação para o Acórdão Min Mauricio Corrêa. Julgamento 11/10/2001. Publicação 01/08/2003.

Com efeito, é da competência do Juízo de 1º grau a apreciação da presente ação tendo em vista que não há impedimento ou vinculação que diversamente determine o Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Do Mérito: Caput Art. 37, Cf/88 - Flagrante Ofensa ao Princípio da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade – Confecção de Pinturas dos Presidentes e Primeiros Secretários – Patente Carência de Interesse Público

Excelência, como se verá logo adiante, a contratação combatida revela-se um ultraje a dignidade de um povo que vem sofrendo diante do alto índice de desemprego, inflação e crise sanitária que se alastrou, acabando com empresas, empregos e vidas.

Enquanto o povo tem dificuldade em financiar sua alimentação, a ALEPE por seu presidente e primeiro-secretário **José Eriberto Medeiros e Clodoaldo Magalhães Oliveira Lyra** deflagra luxúria, com edital para aquisição de retratos pintados dos últimos presidentes e primeiros-secretários ao custo de R\$ 76 mil reais para o bolso do contribuinte.

Tais “obras de artes” farão a composição de um Memorial de Arte do Poder Legislativo, ou seja, não atenderão nem de longe ao clamor de interesse público, muito pelo contrário, ofendem além da moralidade a impessoalidade da Administração Pública eis que recriam figuras absolutistas incompatíveis com uma república democrática.

Em tema de Direito Público, Estado de Direito não se pode admitir como válidos a prática de atos atentatórios à moralidade administrativa ou que aumentem as despesas públicas sem a devida necessidade, sem uma moral justificativa.

A própria Constituição Federal/88 no caput do art. 37, de forma expressa, instituiu que a Administração Pública que deve obedecer aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência**.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, reforça esse intuito em seu art. 2º, ao versar:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]



IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Nessa linha, falar de moralidade na administração pública como bem elucida Gavião Pinto [5] informa que **“tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração”**.

Nessa linha, com o advento da Constituição Cidadão de 1988, a moralidade passou ao *status* de princípio constitucional, e autônomo para manejo da presente ação, dessa maneira, pode-se dizer que um ato imoral é também um ato inconstitucional.

Nessa mesma linha, a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles já concluía que o agente administrativo tem o dever de, ao atuar, observar o elemento ético da sua conduta. O ato administrativo não tem apenas que obedecer à lei jurídica, mas também a ética da própria instituição. Se assim não o fosse, não teria a própria constituição e a legislação ordinária explicitado tal princípio.

Nesse contexto, conforme narrado supra, reforça-se ser fato notório que vergonhosamente a Assembleia Legislativa vem passando desde o início da pandemia por severas restrições orçamentárias. A reboque, os cidadãos pernambucanos vêm sofrendo uma diminuição cada vez mais forte em sua capacidade remuneratória, perdendo emprego, suas vidas, amargando os altos índices de inflação que tiram comida de sua mesa.

Tendo ciência de tais fatos, a ALEPE, órgão que deveria ser o espelho da representação da vontade da população, opta por destinar recursos para o custeio de pintura com, *permissa venia*, figuradas de representação e beleza exótica, massageando o ego de quem deveria estar pensando nos anseios populares, pior, enquanto os cidadãos clamam por recursos para seu sustento.

Quantas classes não estão sendo prejudicadas diante da pandemia, desemprego e inflação?

Que ética e moralidade de nosso administrador é essa Excelência!?

O papel do Judiciário é fundamental para balizar um juízo de razoabilidade da moralidade, da eficiência da legalidade dentro da administração estadual.

De se perquirir qual o interesse público em pitorescas pinturas de presidentes e primeiros secretários de uma assembleia legislativa, o que isso significa para o povo pernambucano, melhor, para o interesse público?

Em essência, não se vislumbra qualquer motivação apta a justificar o interesse público na aquisição, de modo que tal escolha, portanto, passa a atentar diretamente a finalidade, a moralidade, a ética da instituição que seria a casa de representação do povo pernambucano.

Quanto a isso, cabe citar outro o seguinte exemplo retirado da jurisprudência pátria:

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos,



meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).
2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. [...] 5. **No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.**
AglInt no AREsp 949377 / MG. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Segunda Turma. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 09/03/2017. Publicação/Fonte: DJe 20/04/2017.
(Destacamos)

O que se vê Excelência, a contratação apenas objetiva exaltar o ego dos senhores presidentes, e a figura dos primeiros secretários, não tem absolutamente nada relacionado ao interesse do povo.

A **ALEPE**, ao arrepio do interesse público, demonstra ter orçamento “folgado” em plena crise econômica, com o Estado de Pernambuco ostentando primeiro lugar de desemprego, pandemia para dispendar R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) num escárnio com o pagador de imposto.

Aonde iremos chegar com absurdos como esse Excelência!!!

Nós estamos falando da classe política mais privilegiada de nosso Estado, será que eles não ouvem o povo, não priorizam o interesse público, as políticas necessárias para estabilização social.

Quanto absurdo!

Desse modo, por atentar frontalmente contra os princípios da Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, insculpidos no art. 37 da CF/88, em quaisquer de seus aspectos, e por não possuir a correta adequação entre meios e fins, sendo completamente desproporcional o objeto da aquisição, que não atende ao interesse público, se faz necessária a procedência da presente ação, decorrência da democracia direta, que tem voz de voto de toda a população pernambucana.

V - Da Suspensão Liminar do Ato Lesivo

Conforme informado na matéria de sólidos meios de comunicação, a contratação que será realizada sem qualquer procedimento licitatório prévio já está em fase de consumir a lesão da sociedade, de modo que a transferência desses recursos inevitavelmente prejudicará o erário.

Quanto a isso, dispõe o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Por analogia ao Código de Processo Civil, consoante art. 22 da própria lei da Ação Popular, a tutela de urgência se caracteriza e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito aqui pleiteado já foi amplamente demonstrada nos tópicos anteriores, uma vez tal contratação de plano atentam contra a moralidade administrativa, eficiência, impessoalidade e contra a legalidade.



Já o perigo de dano se mostra-se diante da constatação da lesão, de modo que sem qualquer tempo, os recursos podem ser perdidos pelo Erário.

Nesse sentido, cabe novamente a citação da Questão de Ordem na Ação Ordinária 506/STF:

[...] Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. **Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta.** [...] AO 506 QO/AC – Acre. Questão de Ordem na Ação Originária. Tribunal Pleno. Min. Sydney Sanches. Julgamento 06/05/1998. Publicação 04/12/1998

Assim, com base no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, pede-se a suspensão liminar da contratação até o julgamento final do mérito, nos exatos termos do art. 300 do CPC, com o objetivo de atender ao interesse público máximo de transparência.

Portanto, há probabilidade do direito na medida que um processo licitatório que visa aquisição de itens de luxo e para mero prazer dos administradores, em plena crise econômica e sanitária mostra-se lesivo ao interesse público, em flagrante ataque ao art. 37/CF88, por um ato tão imoral.

E, o perigo do dano ao Erário é patente, eis que toda a sociedade restará prejudicada diante do dispêndio financeiro tão desnecessário e ultrajante!

VI - Dos Pedidos:

Por todo o exposto, reque que Vossa Excelência:

(a) Receba a presente ação, e em caráter liminar nos termos do art. 330, CPC c/c e o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65: **(1) seja a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco intimada para que apresente o atual estágio da contratação e eventual empresa vencedora, bem assim, sejam apresentados todos os documentos atinentes ao contrato (2) Após apresentação da documentação, seja concedida a tutela antecipada, no sentido de suspender a aquisição, até apreciação do mérito da presente demanda;**

b) A citação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, José Eriberto Medeiros e Clodoaldo Magalhães Oliveira Lyra, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal;

c) A necessária intimação do representante do Ministério Público de Pernambuco, para que se manifeste;

d) A requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelos autores (art. 1º, §6º, Lei nº. 4.717/65) bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazo



de 15 (quinze) para atendimento;

e) Requer, ao final, a procedência da presente ação, com a finalidade de anular a contratação combatida, tendo em vista que atenta flagrantemente e sobremaneira contra a moralidade, eficiência administrativa e a legalidade, princípios de envergadura constitucional insculpida no *caput* do art. 37, CF/88, bem assim, o art. 25 da Lei nº 8.666/93, e o interesse público, portanto, um ato que se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade;

f) A condenação dos Réus aos ônus sucumbenciais, inclusive, honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 85, CPC.

Protesta-se provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especificadamente a documental, pericial e pessoal.

Destaque-se, outrossim, que os advogados que subscrevem a presente DECLARAM, como AUTÊNTICAS as peças que instruem a presente defesa, devendo o ônus pessoal de tal declaração recair sob os patronos que assinam eletronicamente o presente petição nos exatos termos do que preceituam o art. 425, IV do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)**.

Espera **DEFERIMENTO**.

Recife(PE), 21 de março de 2022.

Otávio Henrique de Lemos Bernardo – OAB/PE 37.020

Larissa Cecílio Panadés – OAB/PE nº. 52.906

[1] <https://ensinarhistoria.com.br/o-retrato-do-absolutismo-monarquico/> - Blog: Ensinar História - Joelza Ester Domingues – Acessado em 20/03/2022.

[2] <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2022/03/14962470-deputados-estaduais-contratam-sem-licitacao-retratos-dos-ultimos-presidentes-da-assembleia-legislativa.html> Acessado em 20/03/22.

[3] <https://g1.globo.com/google/amp/pe/pernambuco/noticia/2022/02/24/pernambuco-tem-199percent-de-desemprego-e-atinge-o-maior-indice-em-todo-o-brasil-em-2021-diz-ibge.ghtml> - Acessado em 20/03/22

[4] <http://www.alepe.pe.gov.br/2020/05/27/secretario-da-fazenda-expoe-efeitos-da-pandemia-nas-contas-do-estado/> e <http://www.alepe.pe.gov.br/2020/05/27/secretario-da-fazenda-expoe-efeitos-da-pandemia-nas-contas-do-estado/> - Acessado em 20/03/22



[5] GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. Revista da EMERJ v. 11, nº 42, p. 134, 2008.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – TJPE

“E dizer bem alto que a injustiça dói Nós somos madeira de lei que cupim não rói” (Musica: Madeira que cupim não rói - Capiba)

OTÁVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PE n°. 37.020, portador do CPF/MF sob o n°. 068.642.164-70 e Título de eleitor n°. 0771.9745.0833, domiciliado e residente a Rua do Fonseca, n°. 258, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP.: 50.750-290, com endereço eletrônico otaviohlemos@gmail.com; e **LARISSA CECILIO PANADÉS**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE n°. 52.906, portadora do CPF/MF sob o n°. 100.468.024-44 e Título de eleitor n°. 0861 7338 0833, domiciliada e residente a Rua Camboim, n°. 964, Boa Viagem, Recife/PE, CEP.: 51.130-110 com endereço eletrônico larissapanades.adv@gmail.com; vem, atuando em causa própria manejar a presente

AÇÃO POPULAR COM EXPRESSO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS IMPUGNADOS

em face da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, órgão do poder legislativo estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 11.426.103/0001-34, com sede a Rua da Aurora, n°. 631, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50050-000, **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS**, brasileiro, casado, deputado, portador da Cédula de Identidade n° 2.564.268 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob n° 499.153.204-34 e **CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA** brasileiro, solteiro, deputado, portador da Cédula de Identidade n° 4.274962 SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob n° 018.357.304-85, ambos com endereço funcional a Rua da Aurora, n°. 631, Boa Vista, Recife/PE, CEP.: 50050-000, com fulcro na Lei n°. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, n°. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohlemos@gmail.com



I - DOS FATOS

Nobre Julgador, a presente medida judicial é para clamar ao Poder Judiciário revisão de ato administrativo que cria despesa na contramão do interesse público, diante de seu caráter flagrantemente imoral, inclusive, em um momento de grave crise econômica que vivemos.

Na antiguidade histórica, quando alguns conceitos como democracia e república não eram bem reproduzidos na prática, a humanidade via reis, imperadores e algumas figuras políticas massagear sua vaidade com reproduções suas de autorretratos, inclusive, por grandes artistas.

Após decurso da história, com oscilação na produção de tais obras narcisistas, mais precisamente durante o renascimento se retomou a vaidosa prática que **“Disseminou-se entre burgueses ricos, nobres e alto clero o costume de encomendar retratos pessoais aos artistas eternizando feições e exibindo riquezas e poder que os distinguiam do resto da sociedade. Foi, contudo, a partir do reinado de Luís XIV (1643-1715) que o retrato adquire uma função oficial e quase sagrada. O quadro de Luís XIV com trajes de coroação, pintado por Hyacinthe Rigaud, criou a imagem real arquetípica que, por muito tempo, inspirou a iconografia oficial dos soberanos franceses e outros, como o de D. João”¹.**

Contudo Excelência, muito embora tais informações esperava-se que somente pudessem ser encontradas em recortes da história da humanidade, os AUTORES foram pegos de surpresa quando se deparam com a seguinte informação veiculada em diversos canais da mídia Pernambucana:

¹ <https://ensinarhistoria.com.br/o-retrato-do-absolutismo-monarquico/> - Blog: Ensinar História - Joelza Ester Domingues - Acessado em 20/03/2022.





Objetivo é atualizar o memorial do Poder Legislativo com pinturas de 8 deputados

Sem alarde, a Assembleia Legislativa de Pernambuco está contratando, sem licitação, uma empresa para confecção de pinturas de deputados estaduais para compor o memorial do Poder Legislativo.

Está sendo contratada a pintura dos últimos presidentes da Assembleia, além das pinturas dos ex-primeiro-secretários.

Segundo o contrato, haverá um total de oito retratos de deputados.

² <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2022/03/14962470-deputados-estaduais-contratam-sem-licitacao-retratos-dos-ultimos-presidentes-da-assembleia-legislativa.html> Acessado em 20/03/22.





O custo será pago com recursos públicos, do orçamento da própria Assembleia.

O valor total da contratação ficou em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Já foi escolhida a empresa que fará as pinturas no processo administrativo 007/2022.

É que muito embora não estejamos vivendo em nenhum período absolutista, nem de sobreposição das figuras públicas aos interesses do Estado, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO - ALEPE, através dos deputados ERIBERTO MEDEIROS e CLODOALDO MAGALHÃES, deflagram essa absurda e imoral contratação.

Conforme Matéria Jornalística, através do procedimento n°. 007/2022, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE deu início à contratação, com dispensa de licitação, da contratação de **pinturas** Excelência, de 08 (oito) deputados que custarão aos cofres públicos impressionantes **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)**.

A mesma ALEPE que outrora desistiu de contratar SUVs de Luxo após pressão popular, e contratou Cafézinhos ao custo de milhares de reais, agora deseja ter às custas do dinheiro do povo pinturas de suas majestades, digo, deputados, com o perdão da analogia.

E se não parecesse absurdo massagear o ego dos senhores presidentes, a ALEPE também pretende exaltar ao preço de 76 mil reais a figura dos primeiros secretários!

A **ALEPE**, ao arrepio do interesse público, demonstra ter orçamento “folgado” em plena crise econômica, com o Estado de Pernambuco ostentando primeiro lugar de desemprego, pandemia para dispendir R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) num escárnio com o pagador de imposto.

Aonde iremos chegar com absurdos como esse Excelência!!!

Nós estamos falando da classe política mais privilegiada de nosso Estado, será que eles não ouvem o povo, não priorizam o interesse público, as políticas necessárias para estabilização social. **Quanto absurdo!**

A atuação administrativa precisa ser menos onerosa aos cofres públicos, ainda mais, repita-se, sabido que diante da pandemia, com a crise econômica assolando

Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohlemos@gmail.com



todo o país, alta taxa de desemprego e inflação. Senão vejamos matéria datada do recente mês de fevereiro do corrente ano:



Nesse diapasão, tais fatos se tornam especialmente relevantes perante a situação de emergência em Saúde Pública em que vivemos decorrente do Coronavírus (Sars-Cov-2), na qual todo o Estado e a população vêm suportando severas diminuições nas suas capacidades financeiras, seus empregos, seu sustento e até suas vidas.

Ora, a ALEPE age como se a atual restrição orçamentária pela qual o Estado de Pernambuco (assim como os demais Estados da Federação) passa não fosse tão notória, de modo que já houve dificuldade até de efetuar o pagamento dos salários dos próprios servidores, sendo os relatos de dificuldades mais de uma vez explicitados no próprio portal da ALEPE⁴, como se nota em, apenas como exemplos.

³ <https://g1.globo.com/google/amp/pe/pernambuco/noticia/2022/02/24/pernambuco-tem-199percent-de-desemprego-e-atinge-o-maior-indice-em-todo-o-brasil-em-2021-diz-ibge.ghtml> - Acessado em 20/03/22

⁴ <http://www.alepe.pe.gov.br/2020/05/27/secretario-da-fazenda-expoe-efeitos-da-pandemia-nas-contas-do-estado/> e <http://www.alepe.pe.gov.br/2020/05/27/secretario-da-fazenda-expoe-efeitos-da-pandemia-nas-contas-do-estado/> - Acessado em 20/03/22





Que contradição Excelência!

Enquanto todos cidadãos passam por restrições cada vez mais graves, sem ter até acesso a alimentação equilibrada, ou até a própria comida, como de conhecimento notório, e por considerar ilegais as restrições não fundamentadas, desproporcionais ao fim que se pretende, cabe a nós membros da sociedade recorrer ao Poder Judiciário para sanar tais abusos com as verbas públicas, num momento em que o cidadão contribuinte paga um preço tão caro com seus empregos, dignidade e suas vidas.

II - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal/88 que: “**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**”.

Desse modo, os autores já qualificados são legitimados ativamente a propor a presente Ação Popular, primeiramente por serem cidadãos no gozo de seus direitos políticos, de acordo com o título de eleitor anexo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

Bem assim, por serem todos advogados e detentores da imprescindível capacidade postulatória para propositura da presente ação.

Nos termos do *Caput* do art. 6º da Lei nº 4.717/65, a ação será proposta contra as **pessoas públicas** ou privadas, **contra as autoridades**, funcionários ou administradores **que houverem autorizado**, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão.

Com efeito, entendem estes cidadãos, que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE ainda que detenha a natureza jurídica de um Órgão, teria personalidade judiciária para sozinha, se defender, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exarado na redação do Enunciado Sumular nº. 525 que reza “**A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.**”

Nesse sentido, vejamos a ementa extraída do AgRg no AResp 850804/SP, *in verbis*:

Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohemos@gmail.com





PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, E NÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS PRIVADOS DE VEREADORES.** ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.164.017/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 6.4.2010, TEMA 348. AGRAVO REGIMENTAL DA CASA LEGISLATIVA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, somente lhe sendo permitido atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Acórdão paradigma: REsp. 1.164.017/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010, Tema 348.** 3. Tratando a causa de interesse patrimonial privado de Vereadores, relativo à determinação do Tribunal de Contas para a devolução de valores ao erário, não está em discussão qualquer prerrogativa ou interesse institucional da Câmara. Inexiste, assim, a especial legitimidade ativa decorrente de sua personalidade judiciária. 4. Agravo Regimental da Casa Legislativa a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 850.804/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019 - **Destacamos**)

Assim, atento a lição que se extrai dos julgados, e tendo em vista que a presente ação invoca o órgão a defender seus interesses institucionais, relacionado a sua autonomia de licitar e contratar, em que a presente ação se funda, legitimada assim passivamente é a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, além das autoridades envolvidas autorizadoras dos atos, quem sejam os deputados: **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS e CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA.**

Ainda, sobre a lesão e o dano, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se posicionou diversas vezes no sentido de que não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo já ocorrido aos cofres públicos, sendo suficiente inclusive os casos de alegação exclusiva de imoralidade do ato, muito embora no presente caso o prejuízo já esteja em curso.

Senão, de se observar a Repercussão Geral instalada sobre o Tema 836: ***Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.*** Vejamos o seguinte julgado:


Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohemos@gmail.com





EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. **1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015 - **Destacamos**)

A economia do Estado já está lesionada diante das dificuldades vividas, das aquisições de insumos para saúde no combate a pandemia, com sobrecarregada de despesas inéditas, da perda de receita diante das empresas que fecharam, das atividades econômicas que sofreram forte impacto, do primeiro lugar em desemprego.

Como visto, o dinheiro mal empregado sem dúvida faz falta, não somos um país de afortunados, mas de colossais desigualdades sociais que reclamam a aplicar o dinheiro público no que é mais urgente, em benefício ao povo.

A contratação que se ataca é deveras absurda Excelência, zomba do cidadão que perdeu recentemente parentes sem leitos de UTI's, sendo tão absurda tal situação que nos leva a fazer o questionamento do poeta Bertolt Brecht, que certa vez indagou: "**Que tempos são estes, onde temos que defender o óbvio?**"

Ora, que absurdo Excelência! O ato é flagrantemente imoral e atentatório ao Princípio da Economia e da máxima do interesse público, inclusive, podendo se falar em ofensa reflexa aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, não atentando a realidade de um Estado que acumula dezenas de miseráveis diante da crise que se alastra, há de ser perquirir, que realidade os Senhores Deputados vivem?!

Portanto, restam devidamente presentes os requisitos para propositura da presente demanda, os autores desta ação não irão esperar que o ultraje consuma em totalidade o dano, mister a propositura da presente ação neste momento, visando a preservação do patrimônio público e imediata suspensão da contratação.



Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohemos@gmail.com



III - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 5º da Lei nº 4.717/65, que é competente conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado.

Nesse contexto, cabe apresentar o posicionamento majoritário do STF:

[...] A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. AO 859 QO/AP – Amapá. Min. Ellen Gracie, Redação para o Acórdão Min Mauricio Corrêa. Julgamento 11/10/2001. Publicação 01/08/2003.

Com efeito, é da competência do Juízo de 1º grau a apreciação da presente ação tendo em vista que não há impedimento ou vinculação que diversamente determine o Regimento Interno deste Tribunal.

IV - DO MÉRITO: CAPUT ART. 37, CF/88 - FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE – CONFECÇÃO DE PINTURAS DOS PRESIDENTES E PRIMEIROS SECRETÁRIOS – PATENTE CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Excelência, como se verá logo adiante, a contratação combatida revela-se um ultraje a dignidade de um povo que vem sofrendo diante do alto índice de desemprego, inflação e crise sanitária que se alastrou, acabando com empresas, empregos e vidas.

Enquanto o povo tem dificuldade em financiar sua alimentação, a ALEPE por seu presidente e primeiro-secretário **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS** e **CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA** deflagra luxúria, com edital para aquisição de retratos pintados dos últimos presidentes e primeiros-secretários ao custo de R\$ 76 mil reais para o bolso do contribuinte.

Tais “obras de artes” farão a composição de um Memorial de Arte do Poder Legislativo, ou seja, não atenderão nem de longe ao clamor de interesse público, muito pelo contrário, ofendem além da moralidade a impessoalidade da Administração Pública eis que recriam figuras absolutistas incompatíveis com uma república democrática.


Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohlemos@gmail.com



Em tema de Direito Público, Estado de Direito não se pode admitir como válidos a prática de atos atentatórios à moralidade administrativa ou que aumentem as despesas públicas sem a devida necessidade, sem uma moral justificativa.

A própria Constituição Federal/88 no caput do art. 37, de forma expressa, instituiu que a Administração Pública que deve obedecer aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e **eficiência**.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, reforça esse intuito em seu art. 2º, ao versar:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Nessa linha, falar de moralidade na administração pública como bem elucidada Gavião Pinto⁵ informa que “**tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração**”.

Nessa linha, com o advento da Constituição Cidadão de 1988, a moralidade passou ao *status* de princípio constitucional, e autônomo para manejo da presente ação, dessa maneira, pode-se dizer que um ato imoral é também um ato inconstitucional.

Nessa mesma linha, a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles já concluía que o agente administrativo tem o dever de, ao atuar, observar o elemento ético da sua conduta. O ato administrativo não tem apenas que obedecer à lei jurídica, mas também a ética da própria instituição. Se assim não o fosse, não teria a própria constituição e a legislação ordinária explicitado tal princípio.

Nesse contexto, conforme narrado supra, reforça-se ser fato notório que vergonhosamente a Assembleia Legislativa vem passando desde o início da pandemia

⁵ GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. Revista da EMERJ v. 11, nº 42, p. 134, 2008.





por severas restrições orçamentárias. A reboque, os cidadãos pernambucanos vêm sofrendo uma diminuição cada vez mais forte em sua capacidade remuneratória, perdendo emprego, suas vidas, amargando os altos índices de inflação que tiram comida de sua mesa.

Tendo ciência de tais fatos, a ALEPE, órgão que deveria ser o espelho da representação da vontade da população, opta por destinar recursos para o custeio de pintura com, *permissa venia*, figuradas de representação e beleza exótica, massageando o ego de quem deveria estar pensando nos anseios populares, pior, enquanto os cidadãos clamam por recursos para seu sustento.

Quantas classes não estão sendo prejudicadas diante da pandemia, desemprego e inflação?

Que ética e moralidade de nosso administrador é essa Excelência!?

O papel do Judiciário é fundamental para balizar um juízo de razoabilidade da moralidade, da eficiência da legalidade dentro da administração estadual.

De se perquirir qual o interesse público em pitorescas pinturas de presidentes e primeiros secretários de uma assembleia legislativa, o que isso significa para o povo pernambucano, melhor, para o interesse público?

Em essência, não se vislumbra qualquer motivação apta a justificar o interesse público na aquisição, de modo que tal escolha, portanto, passa a atentar diretamente a finalidade, a moralidade, a ética da instituição que seria a casa de representação do povo pernambucano.

Quanto a isso, cabe citar outro o seguinte exemplo retirado da jurisprudência pátria:

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. [...] 5. **No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.** AgInt no AREsp 949377 / MG. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Segunda Turma. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 09/03/2017. Publicação/Fonte: DJe 20/04/2017. **(Destacamos)**


Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohemos@gmail.com





O que se vê Excelência, a contratação apenas objetiva exaltar o ego dos senhores presidentes, e a figura dos primeiros secretários, não tem absolutamente nada relacionado ao interesse do povo.

A **ALEPE**, ao arrepio do interesse público, demonstra ter orçamento “folgado” em plena crise econômica, com o Estado de Pernambuco ostentando primeiro lugar de desemprego, pandemia para dispendir R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) num escárnio com o pagador de imposto.

Aonde iremos chegar com absurdos como esse Excelência!!!

Nós estamos falando da classe política mais privilegiada de nosso Estado, será que eles não ouvem o povo, não priorizam o interesse público, as políticas necessárias para estabilização social.

Quanto absurdo!

Desse modo, por atentar frontalmente contra os princípios da Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, insculpidos no art. 37 da CF/88, em quaisquer de seus aspectos, e por não possuir a correta adequação entre meios e fins, sendo completamente desproporcional o objeto da aquisição, que não atende ao interesse público, se faz necessária a procedência da presente ação, decorrência da democracia direta, que tem voz de voto de toda a população pernambucana.

V - DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO

Conforme informado na matéria de sólidos meios de comunicação, a contratação que será realizada sem qualquer procedimento licitatório prévio já está em fase de consumir a lesão da sociedade, de modo que a transferência desses recursos inevitavelmente prejudicará o erário.

Quanto a isso, dispõe o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Por analogia ao Código de Processo Civil, consoante art. 22 da própria lei da Ação Popular, a tutela de urgência se caracteriza e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito aqui pleiteado já foi amplamente demonstrada nos tópicos anteriores, uma vez tal contratação de plano atentam contra a moralidade administrativa, eficiência, impessoalidade e contra a legalidade.


Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohemos@gmail.com





Já o perigo de dano se mostra-se diante da constatação da lesão, de modo que sem qualquer tempo, os recursos podem ser perdidos pelo Erário.

Nesse sentido, cabe novamente a citação da Questão de Ordem na Ação Ordinária 506/STF:

[...] Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. **Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta.** [...] AO 506 QO/AC – Acre. Questão de Ordem na Ação Originária. Tribunal Pleno. Min. Sydney Sanches. Julgamento 06/05/1998. Publicação 04/12/1998

Assim, com base no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, pede-se a suspensão liminar da contratação até o julgamento final do mérito, nos exatos termos do art. 300 do CPC, com o objetivo de atender ao interesse público máximo de transparência.

Portanto, há probabilidade do direito na medida que um processo licitatório que visa aquisição de itens de luxo e para mero prazer dos administradores, em plena crise econômica e sanitária mostra-se lesivo ao interesse público, em flagrante ataque ao art. 37/CF88, por um ato tão imoral.

E, o perigo do dano ao Erário é patente, eis que toda a sociedade restará prejudicada diante do dispêndio financeiro tão desnecessário e ultrajante!

VI - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, reque que Vossa Excelência:

(a) Receba a presente ação, e em caráter liminar nos termos do art. 330, CPC c/c e o art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65: **(1) seja a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO intimada para que apresente o atual estágio da contratação e eventual empresa vencedora, bem assim, sejam apresentados todos os documentos atinentes ao contrato (2) Após apresentação da documentação, seja concedida a tutela antecipada, no sentido de suspender a aquisição, até apreciação do mérito da presente demanda;**



Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohlemos@gmail.com





- b) A citação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS e CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, para, querendo, responder a presente ação no prazo legal;**
- c) A necessária intimação do representante do Ministério Público de Pernambuco, para que se manifeste;**
- d) A requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelos autores (art. 1º, §6º, Lei nº. 4.717/65) bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazo de 15 (quinze) para atendimento;**
- e) Requer, ao final, a procedência da presente ação, com a finalidade de anular a contratação combatida, tendo em vista que atenta flagrantemente e sobremaneira contra a moralidade, eficiência administrativa e a legalidade, princípios de envergadura constitucional insculpida no *caput* do art. 37, CF/88, bem assim, o art. 25 da Lei nº 8.666/93, e o interesse público, portanto, um ato que se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade;**
- f) A condenação dos RÉUS aos ônus sucumbenciais, inclusive, honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 85, CPC.**

Protesta-se provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especificadamente a documental, pericial e pessoal.

Destaque-se, outrossim, que os advogados que subscrevem a presente DECLARAM, como AUTÊNTICAS as peças que instruem a presente defesa, devendo o ônus pessoal de tal declaração recair sob os patronos que assinam eletronicamente o presente petitório nos exatos termos do que preceituam o art. 425, IV do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).**

Espera **DEFERIMENTO**.

Recife(PE), 21 de março de 2022.

OTÁVIO HENRIQUE DE LEMOS BERNARDO – OAB/PE 37.020

LARISSA CECÍLIO PANADÉS – OAB/PE Nº. 52.906



Lemos & Panadés Advocacia

Rua Dr. Luiz Ribeiro Bastos, nº. 51, Poço da Panela, CEP.: 52.060-490, Recife- PE

(81) 9 99551-7788 | otaviohemos@gmail.com

